



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**PROCESSO Nº 19, DE 2014
(Representação nº 35, de 2014)**

Representantes: Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB e o Democratas - DEM

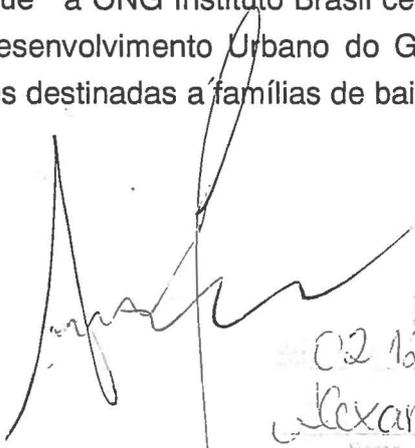
Representado: Deputado Nelson Pellegrino

Relator: Deputado Wladimir Costa

I – RELATÓRIO

Os Partidos da Social Democracia Brasileira – PSDB e Democratas- DEM, por meio de seus presidentes, Senador Aécio Neves e Senador Agripino Maia, respectivamente, subscreveram Representação junto a este Conselho, em 23 de setembro 2014, requerendo, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a instauração de processo disciplinar em desfavor do Deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), “ante suposta quebra de decoro parlamentar”.

Os representantes fundamentam o pedido com base em reportagem da revista Veja, em sua edição nº 2392, de 24 de setembro de 2014, que veicula denúncia efetuada pela presidente da ONG Instituto Brasil, senhora Dalva Sele Paiva, fazendo acusações a vários políticos do Estado da Bahia, dentre os quais o deputado Nelson Pellegrino. A reportagem, sob o título de “A Arte de Roubar dos Pobres” informa que “a ONG Instituto Brasil celebrou, em 2008, convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Governo da Bahia, para construir 1120 casas populares destinadas a famílias de baixa renda e


RECEBI
02/12/14 08:52
Alexandre 5311



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que parte dos recursos repassados com esse desiderato teria sido desviado para alimentar campanhas de candidatos baianos do PT, via caixa dois”

Alegam os representantes que, de acordo com a reportagem, a operação envolveu recursos da ordem de R\$ 17,9 milhões, que seriam provenientes do Fundo de Combate à Pobreza, e que parte destes recursos, de acordo com órgãos de investigação estaduais, teria desaparecido, havendo apenas suspeitas de sua verdadeira destinação. Ressaltam, contudo que , após vir a tona a entrevista da presidente Dalva, tomou-se conhecimento de que a engrenagem teria chegado a movimentar aproximadamente R\$ 50 milhões desde 2004, e que teria rendido ao PT o montante de R\$ 6 milhões, nas campanhas para eleições municipais de 2008.

A presidente da ONG cita uma lista de autoridades que teriam recebidos os recursos desviados e a forma como lhes eram entregues.

No caso do deputado Nelson Pellegrino, a presidente Dalva Paiva, afirmou que “ *ele também recebia os envelopes de dinheiro. Era dinheiro para boca de urna, para pagar cabo eleitoral e bancar outras despesas da campanha dele*”.

A peça acusatória afirma ainda que, de acordo com noticiado, como o Instituto Brasil só veio a encerrar suas atividades no ano de 2010, primeiro ano da atual legislatura, haveria fundados indícios de que as supostas transferências indevidas de valores às autoridades mencionadas pelo periódico, inclusive o representado, os tenha alcançado no exercício da atividade parlamentar.

Em 4 de novembro, com a instauração do processo neste Conselho, fui designado Relator do feito.

Tratando-se de representação feita por Partido Político, cabe a este relator submeter à este Colegiado manifestação, em sede preliminar, quanto à admissibilidade ou não da Representação, nos termos do art. 14, § 4º do Código de Ética.

Registro que o representado apresentou, nos autos, defesa prévia, em 20 de novembro de 2014, pedindo o arquivamento do presente processo, alegando absoluta improcedência das acusações, por serem mentirosas e



desprovidas de provas. Na sua defesa, buscou positivar sua inocência, rebateu as denúncias, e anexou documentos comprobatórios que respaldam seus argumentos, conforme veremos a seguir.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe-nos tão somente decidir pelo acolhimento ou não da representação, devendo o Conselho, por provocação deste Relator, pronunciar-se sobre a inépcia ou falta de justa causa da representação, nos termos dos incisos II e III do § 4º do art. 14. do Código de Ética e Decoro Parlamentar. O processo, portanto, deverá ser examinando à luz do conteúdo trazido no corpo da peça acusatória e na defesa prévia apresentada pelo Representado, que houve por bem fazê-la amparado pelo princípio constitucional que lhe assegura a ampla defesa e o contraditório, podendo manifestar-se nos autos em qualquer fase do processo.(CF art. 5º,LV,55, § 2º e art. 9º, §5º, do Código de Ética).

Assim, o exame da presente peça será feito sob os dois ângulos a seguir:

1- Exame da Preliminar de Inépcia

A representação em análise, protocolada em 23 de setembro de 2014, é subscrita pelos presidentes de dois partidos políticos representados no Congresso Nacional, o PSDB e o DEM, estando , portanto, legitimada a sua apresentação, nos termos assegurados pelo art. 55, § 2º da Constituição Federal e § 3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Representado é detentor de mandato de deputado federal, estando em pleno exercício de sua função.



Assim, atendidos os requisitos formais exigidos, entendemos que não se configura inépcia no caso presente, estando, portanto, apta a Representação, quanto a esse quesito.

2- Exame dos requisitos preliminares de Justa Causa.

Quanto à preliminar de justa causa- existência de indícios suficientes de conduta desviante (grifamos)- a leitura atenta dos fatos descritos na Representação mostra que faltam elementos probatórios para justificar a instauração de processo ético- disciplinar por quebra de decoro parlamentar, como requerido pelos representantes.

Vejamos a fundamentação:

A Representação procura, com base exclusivamente no conteúdo de matéria originalmente publicada pela Revista Veja em sua edição de 24 de setembro de 2014, caracterizar possível quebra de decoro parlamentar por parte do representado, por suposto recebimento de vantagens indevidas.

O pedido de abertura de processo contra o deputado tem como fundamento básico interpretação feita sobre a reportagem da citada revista, extraída sobretudo das declarações atribuídas a senhora Dalva Paiva na entrevista que teria concedido àquele periódico, em data que não foi mencionada. Não foram arrolados outros fatos ou conhecimentos oriundos de outras fontes, que citem o representado e corroborem as acusações contra ele.

De pronto, cabe ressaltar que a matéria jornalística que serviu de lastro e tampouco a presente Representação não se fazem acompanhar de qualquer elemento probatório capaz de dar sustentação ou credibilidade às afirmações e às acusações feitas pela Presidente do Instituto Brasil em desfavor do representando.

Diferentemente de outros ~~casos~~ que foram examinados por este Conselho- sobre representações baseadas em matérias jornalísticas que ensejaram abertura de procedimentos investigatórios, porque as peças iniciais estavam amparadas em fortes elementos de provas-, verifica-se que a presente representação, e tampouco a matéria da Revista, não apresentam qualquer cópia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de documento, transcrição de gravações telefônicas amparadas por decisões judiciais, fotos comprometedoras, filmagens, documentos contábeis, extratos bancários, declarações de testemunhas ou qualquer outro elemento probatório, passível de respaldar as denúncias. Na peça acusatória há apenas uma breve citação de que *“o membro do Ministério Público do Estado da Bahia que titulariza as investigações informou que chegou a localizar testemunhas que acusavam políticos de se beneficiar do dinheiro desviado da construção de casas populares, mas, antes das declarações prestadas por Dalva Sele, não havia provas de acusações.”*

Vejam que, em relação ao representado, a presidente do Instituto Brasil teria feito apenas uma acusação, que é apresentada pela reportagem fora do corpo da matéria e abaixo de uma foto, nos seguintes termos: *“ele também recebia os envelopes de dinheiro. Era dinheiro para boca de urna, para pagar cabo eleitoral e bancar outras despesas de campanha dele”*.

Observe-se que em nenhum momento a acusadora afirma ou indica quando os “envelopes de dinheiro” teriam sido entregues ao representado, quais os valores repassados, quantas vezes e com qual frequência isto ocorreu, onde foram entregues e para quem, e em qual período eleitoral teriam ocorrido os supostos repasses. Além disso, a foto que a revista publicou do representado, ao lado de um senador da República, não guarda qualquer conexão com os supostos fatos relatados.

Temos, portanto, de um lado, uma acusação solta, vazia, carente de informações complementares ou dados comprobatórios, assentada tão somente na palavra da denunciante. De outro lado, cabe ressaltar que o representado, na sua defesa prévia, rechaça a acusação que lhe foi dirigida, diz serem mentirosas as afirmações supostamente feitas pela Dalva e comentada pelos autores das reportagens. Defende-se alegando que, ao que tudo indica, a matéria foi encomendada por adversários interessados em prejudicá-lo na véspera de uma eleição. Anexa importantes documentos comprobatórios de sua inocência e de providências que adotou.

Não nos cabe aqui, neste momento, examinar as motivações, os supostos autores ou o cenário em que se deu a reportagem da revista, porque fogem do escopo da presente análise. Porém, é legítimo acatar como válidos e sopesá-los no contexto, os seguintes documentos apresentados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo representado em sua defesa preliminar, os quais encontram-se acostados aos autos. Esta providência vem a atender, inclusive, o pedido formulado pelos representantes constante do item 5. da parte conclusiva da representação.

São os seguintes:

1) Certidão expedida em 23 de setembro de 2014, pelo GEPAM- Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, do Ministério Público da Bahia, certificando que não foram identificados apuratórios em curso neste Grupo de Atuação, em que figure como investigado o representado ;

2) Certidão de Nada Consta em relação ao representado, expedida em 19 de setembro de 2014, pelo Ministério Público Federal da Bahia, quanto a existência de procedimento administrativo em tramitação no âmbito daquele órgão.

Além disso, o representado informa que, considerando que a matéria foi veiculada pela revista vinte dias antes do primeiro turno das eleições de 2014, e exaustivamente explorada pelos seus adversários políticos (segundo ele os mesmos que subscreveram a presente representação e com fins eleitoreiros para prejudicar sua imagem), a Justiça Eleitoral repeliu essa exploração, concedendo ao representado o direito de resposta contra a Revista Veja e os dois partidos representantes(Acórdão nº 1.830/2014, TRE/BA e Acórdão nº 1.704/2014, TRE/BA).

Considera estranho que a senhora Dalva concedeu a referida entrevista à Revista veja e logo em seguida viajou para fora do País, com destino à Espanha, expediente pensado e premeditado para frustrar qualquer tentativa de ser alcançada pelos braços da justiça, onde teria que responder interpelações ou citações que lhe forçasse a desmentir sua versão, antes do pleito eleitoral.

Considera também curioso que Dalva Sete tenha quitado, antes de viajar para a Europa, uma dívida atrasada de condomínio, no valor de R\$ 11 mil reais, e ainda comprou passagens para ela e mais três membros de sua família, mesmo alegando enfrentar dificuldades financeiras.

Informa o representado que, em defesa de sua honra, ajuizou contra Dalva Paiva ação de "Queixa Crime" por calúnia e difamação, na 17ª Vara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do TRF 1ª Região (processo nº 0040035-40.2014.4.01.3300), já havendo despacho de citação da ré.

Além disso, acrescenta que o Ministério Público no Estado da Bahia instaurou, há quatro anos, inquérito civil por improbidade administrativa contra Dalva Paiva, para apuração dos fatos noticiados na revista Veja, e a denunciante em nenhum momento citou o nome do representado. Aduz que a senhora Dalva figura no polo passivo de 17 processos na Justiça baiana, inclusive na Ação Cível Pública nº 0353203-63.2012.8.05.0001, movida pela 5ª Promotoria de Justiça e Cidadania do GEPAM.

Por ultimo, o representado esclarece que, estando exercendo o seu quarto mandato de deputado federal, não tem nenhuma emenda orçamentária destinada ao Instituto Brasil, bem como enquanto Secretário de Justiça no Estado da Bahia, não celebrou nenhum convênio ou contrato com a referida ONG.

Longe de querer desqualificar ou desdenhar do trabalho jornalístico investigativo, que reputamos importante para a sociedade quando feito com seriedade e comprometido com a verdade, cabe observar que, neste caso específico, os autores da reportagem não lograram obter da denunciante ou de outras fontes legítimas documentos comprobatórios ou pelo menos indicação de onde obtê-los para respaldar a veracidade das acusações. A revista também não mencionou em reportagens posteriores os desdobramentos do fato, principalmente, como demonstrado pelo representado, de que logo após a denúncia, a senhora Dalva viajou para a Europa com membros da sua família, não havendo notícias de que tenha retornado, até a presente data, ao Brasil.

Note-se que a ausência da denunciante, a senhora Dalva, do País é fator impeditivo para que este Conselho venha a atender, como solicitado na Representação, o pedido de sua oitiva, fonte única que embasou a presente representação.

3. Conclusão

De todo o exposto verifica-se que a presente representação carece de fundamentos mínimos para sua recepção, não devendo ultrapassar esta fase preliminar de análise.

Não há como despender esforços e recursos nesta fase final da



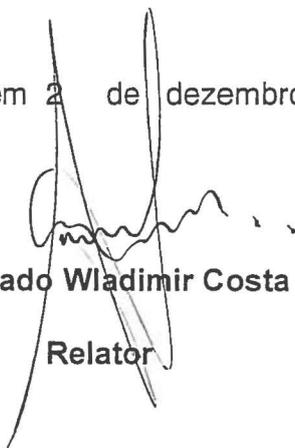
CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislatura, para abertura de processo amparado em denúncias vazias, salvo se vierem ao conhecimento elementos de prova que justifiquem a realização de investigações mais profundas sobre a referida denúncia.

Ressalte-se que já está em curso procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Federal na Bahia para apurar os fatos trazidos a tona pela Revista Veja e a presente representação.

Em conclusão, votamos pela INADMISSIBILIDADE da Representação nº 35, de 2014 e, portanto, pela sua improcedência por ausência de justa causa, sugerindo o seu arquivamento, após o encaminhamento à Mesa Diretora, para as providências de sua alçada, nos termos do inciso III do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Sala do Conselho, em 2 de dezembro de 2014



Deputado Wladimir Costa

Relator